



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 497, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2012, do Senador Valdir Raupp, que acrescenta parágrafo único ao art. 19 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para tornar obrigatória a menção ao teor calórico dos alimentos dietéticos nos rótulos.

RELATORA: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

RELATOR “AD HOC”: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 462, de 2012, de autoria do Senador Valdir Raupp, inclui um parágrafo único no art. 19 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, com o objetivo de estabelecer que *o rótulo de alimento dietético deverá conter a especificação do teor calórico do produto, na forma do regulamento* (art. 1º da proposição).

O art. 2º do projeto estabelece que a vigência da lei ocorrerá após cento e vinte dias de sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador Valdir Raupp afirma que uma grande parte dos rótulos de alimentos *diet* não traz o teor calórico do referido produto e alerta para o fato de que muitos dos alimentos assim

classificados têm alto teor calórico e, portanto, são prejudiciais para os obesos. Seu objetivo, portanto, é contribuir para a defesa da saúde e a melhor orientação nutricional do número crescente de brasileiros que apresentam sobrepeso e obesidade.

A proposição foi distribuída somente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para ser apreciada em caráter terminativo.

No prazo regimental, o PLS nº 462, de 2012, recebeu três emendas do Senador Cícero Lucena. A primeira (Emenda nº 1-T), em consequência das mudanças propostas pelas outras duas, altera a ementa da proposição, que passa a apresentar o seguinte texto: *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”, para determinar que o rótulo dará destaque ao valor energético do alimento.*

A segunda (Emenda nº 2-T) altera o texto do § 2º a ser incluído no art. 19 do Decreto-Lei nº 986, de 1969, atribuindo-lhe a seguinte redação: *o rótulo de alimento dietético deverá apresentar, em destaque, o valor energético do produto, na forma do regulamento.* O autor da emenda justifica sua apresentação lembrando que *as normas de rotulagem nutricional vigentes no país – especialmente a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Resolução-RDC da ANVISA) nº 360, de 3 de dezembro de 2003 – já tornam obrigatória a apresentação, juntamente com as demais informações nutricionais, do teor calórico, designado como valor energético, de todos os alimentos industrializados, informações essas que devem estar contidas na tabela para tal fim estipulada na referida resolução.* Ele considera, entretanto, que a proposta contida no PLS nº 462, de 2012, tem mérito pelo fato de os consumidores ainda não estarem conscientizados de que os alimentos dietéticos podem ser altamente calóricos, razão pela qual propõe alterar a redação do projeto para dar destaque à apresentação do valor energético do alimento *diet.*

E, por fim, a Emenda nº 3-T acrescenta um art. 2º à proposição, renumerando o art. 2º original como art. 3º. O objetivo desse novo art. 2º é incluir um § 5º no art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para determinar que *a rotulagem nutricional do alimento*

realizar-se-á em conformidade com os regulamentos fixados e dará destaque ao valor energético do alimento. O objetivo da emenda, segundo seu autor, é propor que o rótulo de todos os alimentos destaque seu valor energético, como forma de contribuir para o combate à “epidemia” de sobrepeso e obesidade na população brasileira.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, na forma do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os temas concernentes à proteção e defesa da saúde, matéria de que trata o PLS nº 462, de 2012.

Tendo em vista a natureza terminativa da apreciação, assinalamos que, a nosso ver, não existem óbices constitucionais ou regimentais à aprovação do projeto.

No que concerne à juridicidade, porém, assinalamos que tem razão o Senador Cícero Lucena ao salientar que o teor calórico, denominado como valor energético, já constitui uma das informações obrigatoriamente disponibilizadas na rotulagem nutricional dos alimentos, conforme determinam as resoluções da Anvisa sobre o tema, especialmente a supramencionada Resolução-RDC nº 360, de 3 de dezembro de 2003. Assim, a proposição não inova o ordenamento jurídico do País e, por isso, descumpre um dos critérios definidores da juridicidade dos projetos de lei.

Além disso, em termos de técnica legislativa, a proposição incorre em erro ao tratar de tema técnico e específico – informações a serem apresentadas na rotulagem nutricional dos alimentos –, que não deve ser objeto de norma legal, mas sim de regulamentos técnicos, instituídos por meio de normas de status infralegal, como é o caso das resoluções da Anvisa já mencionadas.

A lei, por definição, deve ser restringida a temas gerais e abstratos. Há que considerar, portanto, as inconveniências de determinar por lei federal medida como a proposta pelo projeto em tela. Tendo em vista o longo tempo de tramitação e a necessidade de concerto político para sua aprovação, uma norma legal pode engessar a evolução técnica e tecnológica das matérias das quais venha a tratar.

No caso específico da rotulagem nutricional, salientamos um grande problema adicional: o fato de as normas em vigência terem sido acordadas no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

O Mercosul possui foros de negociação com o propósito de harmonizar especificações, requisitos e controles sanitários. Qualquer proposta de alteração nessas resoluções implica uma consulta aos Estados Partes e, posteriormente, uma decisão do Conselho Arbitral do Mercosul.

Se agir de forma diferente, o Brasil romperá os acordos comerciais e sanitários existentes. Na prática, os regulamentos atuais somente podem ser modificados se essa alteração for justificada por avanços tecnológicos e por regulamentações internacionais sobre o assunto.

Em virtude das razões expostas – a matéria não constitui objeto de lei e já está regulada nas normas de rotulagem nutricional vigentes e harmonizadas com os países que integram o Mercosul –, entendemos que a medida proposta no PLS nº 462, de 2012, não deve prosperar.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2012, ficando prejudicadas as emendas (Emendas nºs 1-T a 3-T) a ele apresentadas.

Sala da Comissão, 22 de maio de 2013.

Senador WALDEMIR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais, Presidente
Presidente

Mu. 27, Relatora

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 462, de 2012

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 20ª REUNIÃO, DE 22/05/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: "Ad hoc" Senador Paulo Paim

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT) <i>[Assinatura]</i>	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT) <i>[Assinatura]</i>	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT) <i>[Assinatura]</i>	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT) <i>[Assinatura]</i>
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lidice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka <i>[Assinatura]</i>	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Pedro Simon (PMDB)
Cassido Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV) <i>[Assinatura]</i>	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB) <i>[Assinatura]</i>	2. Cyro Miranda (PSDB) <i>[Assinatura]</i>
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC) <i>[Assinatura]</i>	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – Projeto de Lei do Senado Nº 462, DE 2012

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT) <i>Relator "Ad hoc"</i>		X			1- EDUARDO SUPLICY (PT)				
ANGELA PORTELA (PT)		X			2- MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)		X			3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)		X		
JOÃO DURVAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)					1- SÉRGIO SOUZA				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- PEDRO SIMON (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)		X			5- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)		X			6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
PAULO DAVIM (PV)		X			7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)		X			2- CYRO MIRANDA (PSDB)		X		
JOSE AGRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)		X			4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)		X			2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
VICENTINHO ALVES (PR)					3- VAGO				

TOTAL: 19 SIM: 11 NÃO: 41 ABSTENÇÃO: 4 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 22 / 05 / 2013.
 OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Atualizada em 23/04/2013

Senador WALDEMIR MOKA
 Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Institui normas básicas sobre alimentos.

Art 11. Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

I - A qualidade, a natureza e o tipo do alimento, observadas a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade ou no rótulo arquivado no órgão competente do Ministério da Saúde, no caso de alimento de fantasia ou artificial, ou de alimento não padronizado;

II - Nome e/ou a marca do alimento;

III - Nome do fabricante ou produtor;

IV - Sede da fábrica ou local de produção;

V - Número de registro do alimento no órgão competente do Ministério da Saúde;

VI - Indicação do emprego de aditivo intencional, mencionando-o expressamente ou indicando o código de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer;

VII - Número de identificação da partida, lote ou data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível;

VIII - O peso ou o volume líquido;

IX - Outras indicações que venham a ser fixadas em regulamentos.

§ 1º Os alimentos rotulados no País, cujos rótulos contenham palavras em idioma estrangeiro, deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universalmente consagrada.

§ 2º Os rótulos de alimentos destinados à exportação poderão trazer as indicações exigidas pela lei do país a que se destinam.

§ 3º Os rótulos dos alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, deverão mencionar a alteração autorizada.

§ 4º Os nomes científicos que forem inscritos nos rótulos de alimentos deverão, sempre que possível, ser acompanhados da denominação comum correspondente.

Art 19. Os rótulos dos alimentos enriquecidos e dos alimentos dietéticos e de alimentos irradiados deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente legíveis.

Parágrafo único. A declaração de "Alimento Dietético" deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime a que se destina o produto expresso em linguagem de fácil entendimento.

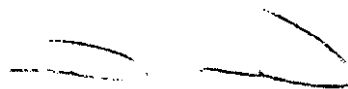
OFÍCIO Nº 120/2013 – PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 22 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2012, que *acrescenta parágrafo único ao art. 19 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para tornar obrigatória a menção ao teor calórico dos alimentos dietéticos nos rótulos*, de autoria do Senador Valdir Raupp, ficando prejudicadas as emendas nºs 1-T a 3-T apresentadas ao Projeto, no Período Regimental.

Respeitosamente,



Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

*DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS
TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO*

EMENDA Nº
(ao PLS nº 462, de 2012)

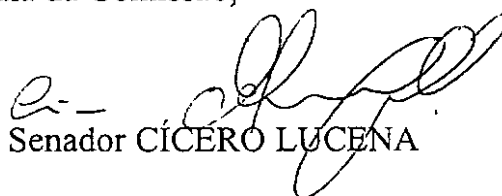
Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2012, a seguinte redação:

“Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que ‘institui normas básicas sobre alimentos’, para determinar que o rótulo dará destaque ao valor energético do alimento.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é consequência das outras emendas que apresentamos, cuja aprovação acarretará a necessidade de alterar a ementa do projeto.

Sala da Comissão,


Senador CÍCERO LUCENA

EMENDA Nº
(ao PLS nº 462, de 2012)

Dê-se ao § 2º do art. 19 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 19.....

§1º.....

§2º O rótulo de alimento dietético deverá apresentar, em destaque, o valor energético do produto, na forma do regulamento. (NR)’”

JUSTIFICAÇÃO

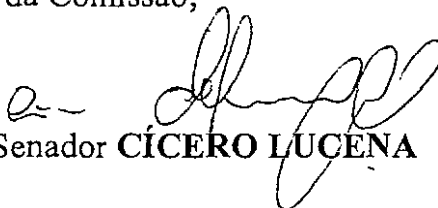
O autor do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 462, de 2012, apresentou, como justificativa para a medida nele proposta, a afirmação de que *uma grande parte dos rótulos de alimentos diet não traz o teor calórico do referido produto*, lembrando que *muitos desses alimentos, embora sejam dietéticos, têm alto teor calórico e possuem alto teor de gordura, como é o caso do chocolate diet e de alimentos que são fabricados com esse produto*.

Ele afirma igualmente que *essa ausência de informação induz o consumidor a acreditar que, por serem dietéticos, esses alimentos têm baixo ou nenhum teor calórico*.

Lembramos, contudo, que as normas de rotulagem nutricional vigentes no país – especialmente a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Resolução–RDC da ANVISA) nº 360, de 3 de dezembro de 2003 – já tornam obrigatória a apresentação, juntamente com as demais informações nutricionais, do teor calórico, designado como **valor energético**, de todos os alimentos industrializados, informações essas que devem estar contidas na tabela para tal fim estipulada na referida resolução.

Julgamos, entretanto, que a proposta contida no PLS nº 462, de 2012, tem mérito, pois, de fato, os consumidores ainda não estão conscientizados de que os alimentos dietéticos podem ser altamente calóricos. Por isso, propomos alterar a redação do projeto de forma a tornar obrigatória que a apresentação do valor energético do alimento *diet* seja feita de forma destacada.

Sala da Comissão,


Senador CÍCERO LUCENA

EMENDA Nº
(ao PLS nº 462, de 2012)

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2012, o seguinte art. 2º, renumerando-se o art. 2º original como art. 3º:

“Art. 2º O art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que ‘institui normas básicas sobre alimentos’, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘Art.

11.....

.....

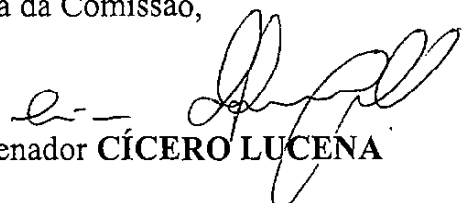
.....

§5º A rotulagem nutricional do alimento realizar-se-á em conformidade com os regulamentos fixados e dará destaque ao valor energético do alimento. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Em complementação à emenda que apresentamos ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2012, e com o intuito de aprimorá-lo ainda mais, propomos que o rótulo de todos os alimentos destaque seu valor energético, como forma de contribuir para o combate à “epidemia” de sobrepeso e obesidade na população brasileira.

Sala da Comissão,


Senador **CÍCERO LUCENA**

Publicado no **DSF**, de 11/06/2013.